



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 163

DE 21 DE MAIO DE 2018.

“DISPÕE SOBRE O REPARCELAMENTO E PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS, BEM COMO DE PARCELAMENTO CONVENCIONAL DA COMPETÊNCIA DE ABRIL/2017 A DEZEMBRO/2017, DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR JUNTO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

DALETE DE OLIVEIRA, Prefeita em exercício do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica autorizada a Prefeitura Municipal e o IPSSC – Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar a firmarem termo de acordo de parcelamento especial, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017.

§ 1º Poderão ser incluídos quaisquer débitos, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamentos ou reparcelamentos anteriores, e o valor correspondente ao aporte de 1% (um por cento) para a cobertura de despesas administrativas do RPPS previsto no § 6º do artigo 24 da Lei Complementar nº 59, de 24 de março de 2005, e suas alterações.

§ 2º O termo de acordo de parcelamento especial e reparcelamento será firmado na forma deste artigo, nos termos do artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com a redação dada pela Portaria nº 333, de 11 de julho de 2017, do Ministério da Fazenda e observará o seguinte:

I - apuração do montante devido a ser parcelado com a aplicação do índice de atualização monetária, pela variação do IPCA/IBGE, de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, calculados *pro rata* e da multa de mora de 2% (dois por cento);



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 163/2018-fls.02

II - em caso de parcelamento deverá ser efetuada a apuração do montante do débito parcelado, apurando-se novo saldo devedor, calculado a partir dos valores atualizados da consolidação do parcelamento anterior e das prestações pagas posteriormente, com aplicação do índice de atualização monetária pela variação do IPCA/IBGE, de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, calculados *pro rata* e da multa de mora de 2% (dois por cento).

III - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento e reparcelamento;

IV - incidência de multa moratória de 2% (dois por cento) e de juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata*, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento.

§ 3º O termo de acordo de parcelamento deverá ser formalizado e encaminhado à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV-Web, acompanhados do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP, que discrimine por competência os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, da declaração de publicação e desta lei autorizativa, além da autorização de vinculação do FPM, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis.

Art. 2º Fica autorizada a Prefeitura Municipal e o IPSSC – Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar a firmarem termo de acordo de parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais devidas e não repassadas pelo Município ao RPPS, das competências de abril/2017 a dezembro/2017, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, nos termos do art. 5º da Portaria MPS nº 402/2008, e observará o seguinte:

I - apuração do montante devido a ser parcelado com a aplicação do índice de atualização monetária, pela variação do IPCA/IBGE, de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, calculados *pro rata* e da multa de mora de 2% (dois por cento);

II - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento e reparcelamento;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 163/2018-fls.03

III – incidência de multa moratória de 2% (dois por cento) e de juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata*, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 3º O termo de acordo de parcelamento e reparcelamento de que tratam os artigos 1º e 2º desta Lei Complementar deverão prever a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM, concedida no ato de formalização do termo, como garantia de pagamento:

I - das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento; e

II - das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A retenção no FPM e o repasse ao IPSSC serão efetuados a partir do mês seguinte ao do vencimento da prestação ou da contribuição previdenciária não paga, com a incidência dos acréscimos legais devidos até a data da retenção.

Art. 4º O IPSSC poderá rescindir o parcelamento de que tratam os artigos 1º e 2º desta Lei Complementar, nas seguintes hipóteses:

I - falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou alternadas;

II - ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, de períodos posteriores às competências referidas no *caput* deste artigo, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados;

III - revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM. dr



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 163/2018-fls.04

Art. 5º Fica alterado o art. 41, bem como os incisos I e II do art. 41-A e acrescido ao mesmo o §3º, todos da Lei Complementar nº 059, de 24 de março de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 121, de 17 de novembro de 2010, passando a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 41** A Contribuição Previdenciária repassada em atraso fica sujeita a multa de mora, além de juros simples de 0,5% ao mês e correção monetária com base na variação do IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo.”

“**Art. 41-A.**

I - previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

II - consolidação do montante devido até a data da formalização do acordo, utilizando-se os acréscimos previstos no artigo 41;

.....

§3º Admite-se o reparcelamento de débitos parcelados anteriormente, mediante lei autorizativa específica, observados os seguintes parâmetros:

I - o reparcelamento consiste em consolidação do montante do débito parcelado, apurando-se novo saldo devedor, calculado a partir dos valores atualizados da consolidação do parcelamento anterior e das prestações pagas posteriormente;

II - as prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor de reparcelamento;

III - cada termo de parcelamento poderá ser reparcelado uma única vez, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente;

IV – não são considerados para os fins de limitação de um único reparcelamento os termos que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações.” ↓



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 163/2018-fls.05

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 21 de maio de 2018.


DÁLETE DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal em Exercício

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, mediante afixação no local de costume, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito.


LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Departamento Técnico Legislativo



CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP

Ente Federativo: **Cajamar** UF: **SP**
CNPJ Principal: **46.523.023/0001-81**

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art 7º da lei nº 9.717, de 1998:

- i. Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
- ii. Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
- iii. Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os órgãos e entidades do município

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: <http://www.previdencia.gov.br>, pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa.

Este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi EXIGIDO.



EMITIDO EM **05/09/2019**
VÁLIDO ATÉ **03/03/2020**

N.º 986285 -
178492